

3.1.2 Uma análise das funções do Estado visando à eficiência na prestação do serviço público

Oscar Santos Alves

Técnico em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A convivência social, ao mesmo tempo em que é imprescindível para a realização individual e coletiva, implica restrições ao comportamento humano, nem sempre aceitas pacificamente. O Estado é uma sociedade política, pois sua estrutura é regida por normas de Direito posto. Essas limitações à conduta humana, para serem devidamente imunizadas contra a desobediência¹, devem provir de uma autoridade devidamente legitimada pelo povo, verdadeiro titular da soberania.

A criação do Estado liga-se, assim, não só a finalidades de limitação dos direitos dos indivíduos, mas também a finalidades positivas, consistentes na prestação de serviços essenciais que os sujeitos não podem realizar individualmente com satisfatoriedade.

Contudo, após a Segunda Guerra Mundial, os cidadãos passaram a exigir outras tarefas do Estado, muitas das quais este não poderia prestar. A consequência lógica dessa situação, corroborada pela corrupção, pela precariedade do controle à Administração Pública, pela inexistência de vontade política, entre outros fatores, foi a ineficiência do Estado na prestação de serviços que ele próprio considera essenciais, quais sejam, os serviços públicos. Nesse sentido, é precisa a lição de AZAMBUJA²:

Há uma espécie numerosa de abusos do poder, no sentido do seu mau uso, que lhe determina a ineficiência, torna-o nocivo

e desprestigiado, além de ser um dispêndio inútil de energia e de recursos financeiros, o que tudo redundando em prejuízo da sociedade. É a extensão exagerada da competência do Estado, é multiplicação excessiva de atribuições novas e de novos encargos, para a máquina governamental.

Um fator que tem contribuído na mudança do papel do Estado na sociedade atual é a globalização.³ Com o desenvolvimento desta, está ocorrendo uma crescente diminuição da atuação do Estado; gerando o que se denomina crise da soberania. Portanto, com a redução da ingerência estatal na sociedade, serviços antes prestados pelo Poder Público, hoje, são prestados por particulares.

Assim, a determinação do que seja serviço público implica a análise do tipo de Estado que o cria e o presta. Dessa forma, no Estado Liberal, também conhecido como mínimo, o campo das atividades reservadas ao serviço público fica bastante restrito. Esse tipo de Estado desafoga a parafernália estatal, mas enseja o agravamento da injustiça social, da pobreza e do desemprego.

Já o Estado Providência abarca um enorme número de relações fáticas, no intuito de promover a justiça social. Todavia o desejo de resolver todos os problemas acabou por gerar consequências contrárias, pois o Estado torna-se extremamente ineficaz e nenhum serviço atinge índices satisfatórios de prestação.

Enquanto o Estado Liberal interfere de modo insuficiente, o Estado Providência interfere demasiadamente. Destarte, um terceiro Estado, que assuma uma posição intermediária, ou seja, equilibrada, deverá ser capaz de realizar a justiça social.

O Estado Essencial é aquele que busca realizar somente suas funções fundamentais, nem máximas, nem mínimas. Dessa forma, sempre que a liberdade escravizar, o Estado deverá intervir. O Estado Essencial coaduna-se com o princípio da subsidiariedade, que estabelece uma cooperação dos Estados soberanos e determina que o homem e as sociedades intermediárias devem fazer tudo que lhes é possível fazer sem a intervenção do Estado.

De nada adianta reformar o Estado, se não houver uma reforma da sociedade através de uma educação intelectual, moral e política. O Estado e a sociedade estão em contínua interação e o aprimoramento daquele está limitado ao desenvolvimento desta.

Contudo, a eficiência administrativa exige que à Adminis-

tração Pública sejam atribuídos somente os serviços essenciais. Os demais serviços podem ser prestados pelo particular sob fiscalização do Poder Público.

Sem desprezar o princípio basilar da legalidade, o que se pretende é que as fontes subsidiárias, como o costume, assumam suas posições de devida importância. O fetiche da lei é fruto do Estado Liberal, causador de tantas injustiças. O abandono do Estado Liberal implica o fim do paradigma do legalismo.

Na teoria das fontes, é possível distinguir as fontes de produção das de conhecimento. Aquelas representam os centros de onde emanam as normas e estas ligam-se ao instrumento através do qual a norma se manifesta. O costume tem uma descomunal capacidade inovadora e modificadora, devendo ter seu valor reconhecido como fonte de produção. Encarar o Direito como ciência e ultrapassar os limites do Direito Positivo é fundamental para a evolução da sociedade. A isso muito se coaduna o combate ao paradigma do ato administrativo e a defesa do desenvolvimento da Administração Consensual.

Notas e referências bibliográficas

¹FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 189-190.

²AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 38 ed. São Paulo: Globo, 1998, p.131.

³RAPOPORT, Mario. Os Estados nacionais frente à globalização. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 2, IBRI – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, Brasília. 1997, p. 166.